

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0028196-67.2026.8.19.0000**

Agravante: **ANDERSON VICENTE**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO AUTURAL DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUTOR BOMBEIRO MILITAR INATIVO, QUE COMPROVOU RECEBER VENCIMENTOS LÍQUIDOS QUE ALCANÇAM EM TORNO DE 2 SALÁRIOS-MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE IMPÕE. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0028196-67.2026.8.19.0000**, entre as partes acima relacionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0028196-67.2026.8.19.0000**

Agravante: **ANDERSON VICENTE**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Anderson Vicente contra a decisão de indeferimento do benefício de gratuidade de justiça. A decisão foi proferida pela Juíza Priscilla Agatha de Franca Viana, da Vara Única da Comarca de Paracambi e consta no indexador 274073378 do processo de origem, nos seguintes termos:

“Indefiro o benefício da gratuidade de justiça, visto que a documentação acostada aos autos pelo autor não demonstra a hipossuficiência econômica alegada.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Irresignado, o autor, ora agravante, A sustenta, em síntese, não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Afirma que atravessa um período atual de dificuldade financeira, tendo, ainda, vastos empréstimos consignados e várias outras despesas a pagar, como contas de água, luz, vestuário, alimentação, transporte, remédios, dentre outros. Alega que reside em bairro humilde. Requer a concessão da gratuidade de Justiça para o presente recurso, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao

final, a reforma da decisão, com a concessão da gratuidade de justiça.



Decisão no indexador 12, deferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrrazões apresentadas pelo agravado, no indexador 21, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0028196-67.2026.8.19.0000**
Agravante: **ANDERSON VICENTE**
Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Assiste razão ao agravante.

Trata-se, na origem, de ação de repetição de indébito proposta por Anderson Vicente, ora agravante, em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual pretende a restituição dos valores descontados sob a rubrica “fundo de saúde”, respeitando-se o lapso prescricional legal, no importe de R\$ 13.325,09, sem prejuízo da devida correção monetária e incidência dos juros legais até a data da restituição, bem como, demais parcelas descontadas ao longo do processo, a ser liquidado em fase executória e, honorários de sucumbência.

Foi proferido despacho, no indexador 231473257 do processo originário, determinando a juntada de documentos comprobatórios para análise da gratuidade de justiça. Após a juntada dos documentos solicitados, nos indexadores 233170176, 233170177 e 233170178, a decisão agravada, indexador 274073378, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça exclusivamente em relação ao presente recurso, tendo em vista que é justamente o objeto da decisão atacada.

Quanto ao objeto do recurso, é sabido que não se exige a miserabilidade para a concessão da gratuidade de justiça, considerando necessitado todo aquele, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A Constituição Federal assegura a assistência judiciária a todos que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício (art. 5º, XXLI, CF/88).

Requisito essencial à obtenção do benefício à gratuidade é o estado de hipossuficiência da parte. Cumpre ressaltar que a afirmação de hipossuficiente, por si só, não garante o benefício. Esta suposta demonstração de necessidade é precária, visto que possui outros meios idôneos para comprovar o estado de necessidade.

Na hipótese, em relação ao deferimento da gratuidade de justiça, os documentos juntados pela parte foram suficientes para demonstrar sua incapacidade em arcar com as custas processuais e taxas judiciárias.

Compulsando o processo originário, é possível verificar que o autor é Subtenente Bombeiro Militar, inativo, e, apesar de perceber rendimento bruto mensal de aproximadamente R\$ 14.000,00, seu salário líquido alcança em torno de 2 salários-mínimos.

Embora tenha juntado no processo o seu rendimento, confirmando que, de fato, percebia em média o valor bruto de aproximadamente R\$ 14.000,00, possui descontos obrigatórios, como imposto de renda, contribuição previdenciária descontada sobre os proventos de policiais e bombeiros militares da reserva, entre outros sobrando valor baixo para garantir o mínimo de

subsistência para a sua família, conforme abaixo colacionado.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado da Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

CNPJ Nº: 28.176.998/0001-07 Comprovante de Pagamento - 11/2025



Página
26

CPF 013.300.777-41	PIS/PASEP 122.91802.75-7	Nome ANDERSON VICENTE			
IdFunc 2583873-3	Nascimento 31/10/1968	Nº Dep. IR 0	Nº Dep. Sal. Família 0	Folha 1	FolhaRef Mensal
Vínculo 1	Tipo de Vínculo EFETIVO	Origem/Matricula 00-0015453-4			
Cargo Efetivo SUBTENENTE BM				Ref. SUBTEN	
Cargo Comissionado ***				Ref. ***	
Data Exercício/Início 04/03/1991	UA/Setor 1170000000000989	Lotação INATIVOS-MILITAR-SECRETARIA ESTADO DE DEFESA CIVIL			
Banco - Agência - Conta 237 6792 0550069-9	Data Aposentadoria 14/10/2017	Fundamentação Legal RR BM A PEDIDO			

Discriminação	Competência	Vantagens	Descontos	Informações Adicionais
0009 - SOLDADO PROVENTO	11/2025	R\$ 1,736.74	R\$ 0.00	100.00%
0015 - DIF POSTO/GRADUAÇÃO T SERV	11/2025	R\$ 192.99	R\$ 0.00	
0100 - TRIENIO	11/2025	R\$ 4,341.89	R\$ 0.00	50.00%
1509 - GRAT REG ESP DE TRAB	11/2025	R\$ 2,894.60	R\$ 0.00	150.00%
1510 - GRAT HABIL PROFISSIONAL	11/2025	R\$ 2,122.70	R\$ 0.00	110.00%
1511 - INDENIZAÇÃO ADIC INATIVIDADE	11/2025	R\$ 1,736.76	R\$ 0.00	25.00%
3019 - DET JUD GRAT PECUNIA D21753	11/2025	R\$ 1,693.34	R\$ 0.00	15.00%
4025 - FUNDO DE SAÚDE	11/2025	R\$ 0.00	R\$ 231.57	12.00%
4191 - BMG CARTAO	11/2025	R\$ 0.00	R\$ 419.20	0
4311 - BANCO BRADESCO	11/2025	R\$ 0.00	R\$ 3,647.53	93
4500 - BENEFÍCIO CREDCESTA	11/2025	R\$ 0.00	R\$ 985.44	CARTAO BENEFICIO
4500 - BENEFÍCIO CREDCESTA	11/2025	R\$ 0.00	R\$ 1,040.01	ESPECIE I
4545 - PICPAY	11/2025	R\$ 0.00	R\$ 500.00	
8881 - CONTR MILITAR INAT	11/2025	R\$ 0.00	R\$ 1,363.14	
8999 - IMPOSTO DE RENDA	11/2025	R\$ 0.00	R\$ 2,700.46	
Total de Ganhos		R\$ 14,719.02	Total de Descontos	R\$ 10,887.35
			Total Líquido	R\$ 3,831.67

Do exame atento das declarações de imposto de renda do agravante, em especial a mais recente (indexador 233170178), verifica-se que o autor não possui qualquer bem em seu nome, nem dinheiro poupado ou investido, o que deixa cristalina a sua hipossuficiência financeira, além de possuir dívidas acumuladas em sua evolução patrimonial, conforme abaixo colacionado.

NOME: ANDERSON VICENTE
CPF: 013.300.777-41
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2025 ANO-CALENDÁRIO 2024

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2023	7.722,82
Bens e direitos em 31/12/2024	174,13
Dividas e ônus reais em 31/12/2023	173.352,95
Dividas e ônus reais em 31/12/2024	210.687,17

Dessa forma, considerando que o agravante comprovou não possuir meios de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família, o deferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça é medida que se impõe.

A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, no conceito legal, o que, ocorre, na hipótese.

Neste sentido, o entendimento deste tribunal colacionado e, grifado:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ARTIGO 99, §3.º, DO NCPC. PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DA NECESSIDADE. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC-15. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO QUE NÃO OBSERVOU NENHUM PARÂMETRO QUE PERMITISSE EXCLUIR A REQUERENTE DA DEFINIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE DO ARTIGO 98, CAPUT, DO CPC-15. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O direito à assistência jurídica integral e gratuita é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e regulamentado pelos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bastando a demonstração de insuficiência de recursos, e não a prova de miserabilidade. 6. O art. 99, §3º, do CPC estabelece que a declaração de hipossuficiência firmada pela parte possui presunção relativa de veracidade,

podendo ser afastada apenas mediante prova concreta em sentido contrário. 7. **No caso, a agravante comprovou sua condição financeira precária mediante declaração de hipossuficiência, extratos bancários, comprovantes de dívidas, prova de desemprego e declaração de imposto de renda, que evidenciam percepção de renda mensal próxima a R\$ 1.600,00, insuficiente para o custeio de despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.** 8. O fato de constar como coproprietária de imóvel integrante de espólio ainda em administração não implica, por si só, disponibilidade econômica apta a afastar a gratuidade, especialmente quando inexistem provas de fruição ou renda decorrente da propriedade. 9. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “a miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos” (STJ, MS 26.393/DF, DJe 25.05.2021), e que “a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente para o deferimento do benefício, quando não ilidida por outros elementos dos autos” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.633.831/RS, DJe 17/02/2021).** 10. **Assim, comprovada a situação de insuficiência de recursos, impõe-se o deferimento da gratuidade de justiça, para assegurar o acesso efetivo à jurisdição, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.**

IV. DISPOSITIVO 11. O recurso foi conhecido e provido, para reformar parcialmente a decisão agravada e conceder à Agravante o benefício da gratuidade de justiça. *(Agravo de Instrumento n. 0095860-52.2025.8.19.0000, Desembargadora Relatora: Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, julgado em 06/02/2026) – grifo nosso.*

Importante frisar que a justiça gratuita poderá ser revogada em qualquer fase da lide, desde que seja comprovado o desaparecimento ou inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão.

Desse modo, a decisão atacada merece reforma, a fim de deferir o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a

decisão agravada e, conceder a gratuidade de justiça ao agravante.



Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

